Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.905713/2017-26

Processo nº	16682.905713/2017-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-001.985 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	10 de março de 2021
Recorrente	EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Comprovado em procedimento de diligência fiscal a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, há de se homologar a compensação nos limites do valore reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da Resolução nº 1002-000.153 (fls. 124/130 do *e-processo*), em 17/01/2020, na qual determinou-se o seguinte:

> Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar qual o valor do débito de estimativa de IRPJ declarado e constituído em dezembro de 2011 e onde se encontra alocado o DARF constante às fls. 110 do e-processo, quer dizer, qual a sua destinação. É importante que sejam juntadas aos autos as telas da DCTF de dezembro de 2011 e a DIPJ completa desse mesmo ano calendário. Ao final, o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar a respeito do relatório produzido pela Unidade de Origem (resultado da diligência) no prazo de 30 (trinta) dias.

Em verdade, cuida do caso da declaração de compensação, cujo crédito tributário seria decorrente de um suposto saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011. Ao analisar as razões do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJO") reconheceu parte do direito creditório pleiteado, remanescendo, contudo um montante referente a estimativa de dezembro, a qual não foi considerada no saldo negativo.

Segundo o contribuinte, deveria ter sido reconhecido para dezembro de 2011 o montante de R$ 355.186,92, mas a DRJ/RJO apenas confirmou a disponibilidade de R$ 297.201,55, pago inclusive por meio de uma outra PER/DCOMP da qual constava tal valor.

O contribuinte, então, informou que, em que pese tal valor não ter integrado a referida DCOMP, ele teria sido objeto de recolhimento via DARF, motivo pelo qual deveria sim compor o saldo negativo do período.

Apresentou o DARF no valor de R$ 57.985,37 referente a estimativa do período de apuração de dezembro de 2011.

Face ao exposto, determinou-se a realização da diligência inicialmente mencionada para que a Unidade de Origem pudesse anexar aos autos a DIPJ e a DCTF do período, além de confirmar qual o valor do débito de estimativa de IRPJ declarado e constituído em dezembro de 2011 e onde estaria alocado o DARF apresentado pelo contribuinte.

Documento nato-digital

A diligência foi devidamente cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, resultando na Informação de folhas 156 do *e-processo*, da qual o contribuinte recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), na data de 20/07/2020 (fls. 157 do *e-processo*), sem apresentar qualquer manifestação a seu respeito.

É o relatório do necessário.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme já delimitado pelo relatório anteriormente reproduzido, discute-se nos autos apenas um valor remanescente de R$ 57.985,37 referente a estimativa de dezembro de 2011, o qual não fora inicialmente considerado na composição do saldo negativo de IRPJ do período.

Com efeito, em que pese tal montante não ter sido informado na PER/DCOMP mencionada pelo contribuinte como responsável pela quitação da estimativa do período, depois foi esclarecido que ele teria sido quitado via DARF e não compensação.

Foi anexada aos autos tela do sistema SIEF confirmado o pagamento mencionado e a sua alocação na estimativa de IRPJ de dezembro de 2011 (fls. 133/134 do *e-processo*):

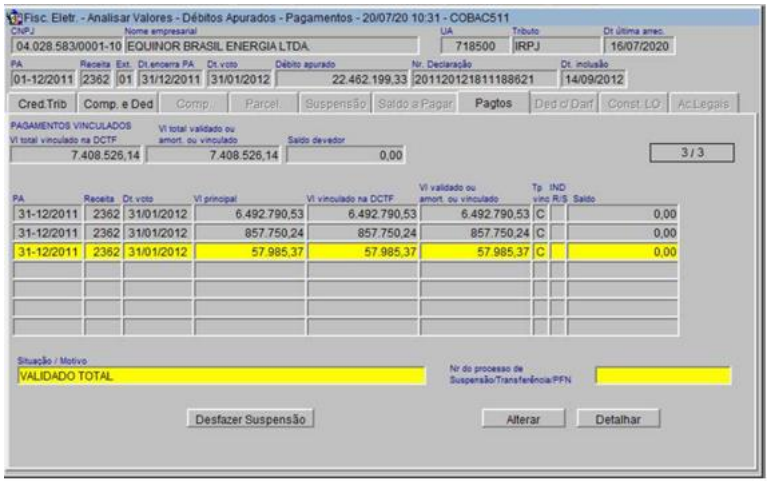
Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 20/07/20 10:31 - COBAC511

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Dt última arrec.
04.028.583/0001-10	EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA.	718500	IRPJ	16/07/2020

PA	Receita	Ext.	Dt.encerra PA	Dt.vcto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt. inclusão
01-12/2011	2362	01	31/12/2011	31/01/2012	22.462.199,33	201120121811188621	14/09/2012

Cred.Trib | Comp. e Ded | Comp. | Parcel. | Suspensão | Saldo a Pagar | Pagtos | Ded c/ Darf | Const. LO | Ac.Legais

PAGAMENTOS VINCULADOS Vl total vinculado na DCTF	Vl total validado ou amort. ou vinculado	Saldo devedor
7.408.526,14	7.408.526,14	0,00

3 / 3

PA	Receita	Dt vcto	Vl principal	Vl vinculado na DCTF	Vl validado ou amort. ou vinculado	Tp vinc	IND R/S	Saldo
31-12/2011	2362	31/01/2012	6.492.790,53	6.492.790,53	6.492.790,53	C		0,00
31-12/2011	2362	31/01/2012	857.750,24	857.750,24	857.750,24	C		0,00
31-12/2011	2362	31/01/2012	57.985,37	57.985,37	57.985,37	C		0,00

Situação / Motivo: VALIDADO TOTAL

Nr do processo de Suspensão/Transferência/PFN

Desfazer Suspensão | Alterar | Detalhar

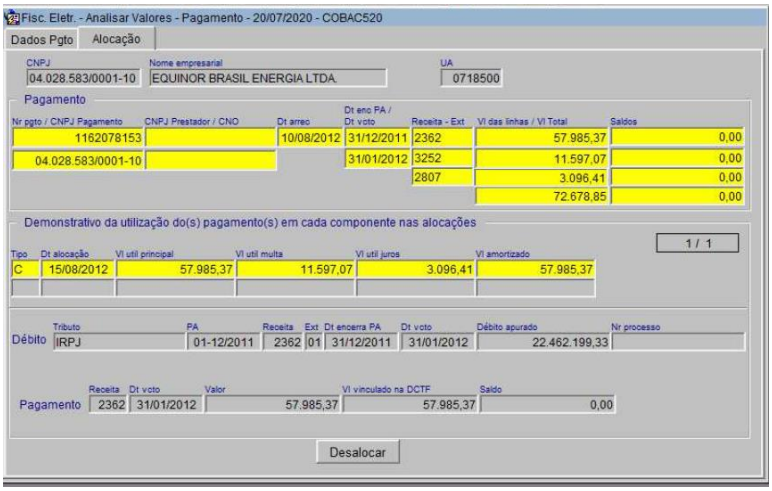
Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 20/07/2020 - COBAC520

Dados Pgto | Alocação

CNPJ	Nome empresarial	UA
04.028.583/0001-10	EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA.	0718500

Pagamento

Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt vcto	Receita - Ext	Vl das linhas / Vl Total	Saldos
1162078153		10/08/2012	31/12/2011	2362	57.985,37	0,00
04.028.583/0001-10			31/01/2012	3252	11.597,07	0,00
				2807	3.096,41	0,00
					72.678,85	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

1 / 1

Tipo	Dt alocação	Vl util principal	Vl util multa	Vl util juros	Vl amortizado
C	15/08/2012	57.985,37	11.597,07	3.096,41	57.985,37

	Tributo	PA	Receita	Ext.	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo
Débito	IRPJ	01-12/2011	2362	01	31/12/2011	31/01/2012	22.462.199,33	

	Receita	Dt vcto	Valor	Vl vinculado na DCTF	Saldo
Pagamento	2362	31/01/2012	57.985,37	57.985,37	0,00

Desalocar

Destaque-se ainda que tal pagamento foi devidamente informado em DCTF (fls. 139 do *e-processo*):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.40

CNPJ: 04.028.583/0001-10
Nº Declaração: 100.2011.2012.1811188621

Dezembro/2011
Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Pagamento com DARF - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2011

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2011	04.028.583/0001-10	2362	31/01/2012		57.985,37	11.597,07	3.096,41	72.678,85	57.985,37
31/12/2011	04.028.583/0001-10	2362	31/01/2012		857.750,24	0,00	0,00	857.750,24	857.750,24
31/12/2011	04.028.583/0001-10	2362	31/01/2012		6.492.790,53	1.298.558,10	261.010,17	8.052.358,80	6.492.790,53

Total Pago do Débito:7.408.526,14

Analisando a documentação fiscal do contribuinte, a Unidade de Origem foi expressa ao consignar no resultado da diligência que o supracitado débito teria sido de fato utilizado para quitação da estimativa de IRPJ do período, motivo pelo qual ele deve ser considerado no saldo negativo de 2011, vejamos o que consta então (fls. 156 do *e-processo*):

> Foram juntados os extratos das fls. 133/139, que são referentes ao débito de estimativa do IRPJ em dezembro de 2011 apresentado na DIPJ original 2012 e na DCTF Retificadora transmitida em 06/09/2012(fl.138). O débito mencionado foi integralmente quitado com a alocação do recolhimento de R$ 57.985,37 realizado em 10/08/2012(fl.134), mesma data da transmissão da DCOMP 02080.83421.100812.1.3.03-2628. Observa-se ainda que a retificação da DCTF do mês de dezembro de 2011 é anterior à emissão do Despacho Decisório da fl. 34.

Assim, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para confirmar o montante remanescente do crédito no valor de R$ 57.985,37, para além do valor anteriormente confirmado pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Documento nato-digital